



TST-RR-41974/91.0 (AC. 4ª T-1420/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Dr. Dirceu José Sebben
Recorridas: MARLENE MARIA NICOLAI E ORGANIZAÇÃO DE LIMPEZA REAL LTDA
Advogada : Dra. Mary de Fátima Bavia
4ª Região

EMENTA: Exclusão de Estado da relação processual. Empregado contratado de empresa. Aplicação do Decreto-lei nº 200/67 e inaplicabilidade do Enunciado nº 256.

O TRT da 4ª Região, após rejeitar as preliminares de carência de ação e de arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 256, deste Tribunal, negou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado e, em reexame obrigatório, manteve a decisão de primeiro grau (fls. 141).

Para fins de prequestionamento, o Estado opõe embargos declaratórios (fls. 143/144), que não foram providos (fls. 148/149).

Inconformado, o segundo reclamado interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT, sustentando violação aos arts. 13, incs. III e V, 57, inc. II, 153, §§ 2º e 36, 97, §§ 1º e 2º, 117 e 142, da Constituição Federal revogada, 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 37, caput e inc. II, 93, inc. IX, 100, 114, 200 e 60, incs. e §§, todos da Lex Legum vigente, 467 e 832, da CLT, 896 do CC, 7º, do Decreto-lei nº 95.247/87, 3º da Lei nº 7.418/85, 113, do CPC, e 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e conflito jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 179/181.

Contra-razões inexistentes.

A Procuradoria opina pelo conhecimento e não provimento da revista (fls. 186).

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento.

1. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva.

Conheço pela divergência caracterizada entre o acórdão regional e o aresto de fls. 160.

2 - Mérito.

2. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustenta o segundo reclamado sua ilegitimidade passiva ad causam, por entender que não existe vínculo empregatício entre ele e a reclamante. Perseguindo a desfiguração do referido elo jurídico assevera o Estado que "a hipótese, de outra parte, não é a prevista no Enunciado nº 256, da Súmula do TST, eis que não alegada, na inicial, a não incidência da Lei nº 6.019/74. Além disso, no que diz respeito nos entes de direito público, como é o caso do recorrente, a contratação de empresas prestadoras de serviço está expressamente autorizada pelo Decreto-lei 200/67" (fls. 152/153). Para o Estado, a admissão de vínculo, diretamente, entre ele e a reclamada, como proclama a sentença de primeiro grau, confirmada em segundo, viola os arts. 153, §§ 2º e 36, 97, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal então vigente, e contraria os arestos que colaciona (fls. 153/159 e 160).

Assiste razão ao recorrente. O Enunciado nº 256, desta Corte, não tem aplicação à hipótese dos autos.

Em verdade, o Decreto-lei 200/67, aplicável, no que couber, aos Estados e Municípios, autoriza e legitima, no art. 10, § 7º, a celebração pelas entidades públicas, de contrato para a realização material de tarefas executivas, nas quais se incluem os serviços de limpeza.



TST-RR-41974/91.0 (AC. 4ª T-1420/93)

A matéria referente à contratação de serviços indiretos tem merecido o respaldo deste Tribunal. Em acórdão da lavra do Min. José Ajuricaba, a SDI assim decidiu:

"**EMENTA:** Serviços Indiretos - Contratação. 1. A Lei 5645/70, em seu Art. 1º, parágrafo único, prescreve: 'As atividades relacionadas com transporte, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto da execução indireta, mediante contrato de acordo com o Art. 10, § 7º, do Decreto -lei 200.' 2. A Súmula de jurisprudência não pode ser contra legem, não pode prevalecer sobre a lei. Se esta autoriza e até recomenda a contratação dos serviços de modo indireto, a Súmula 256/TST, não pode dizer que tal contratação é ilegal. 3. Embargos conhecidos e acolhidos". (E-RR-5591/86.6, Ac. SDI-2452/89, Min. José Ajuricaba, D.J. de 03.11.89, pág. 16.639).

In casu, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide é a primeira reclamada.

Dessarte, dou provimento à revista, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, contra o qual fica extinto o processo, sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, que fica excluído da lide.

Brasília, 19 de maio de 1993.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

ELIZABETH STARLING DE MORAES

Procuradora do Trabalho de 1ª
Categoria

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
18 JUN 1993

bat
Funcionário